PROVEDORIA DOS DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

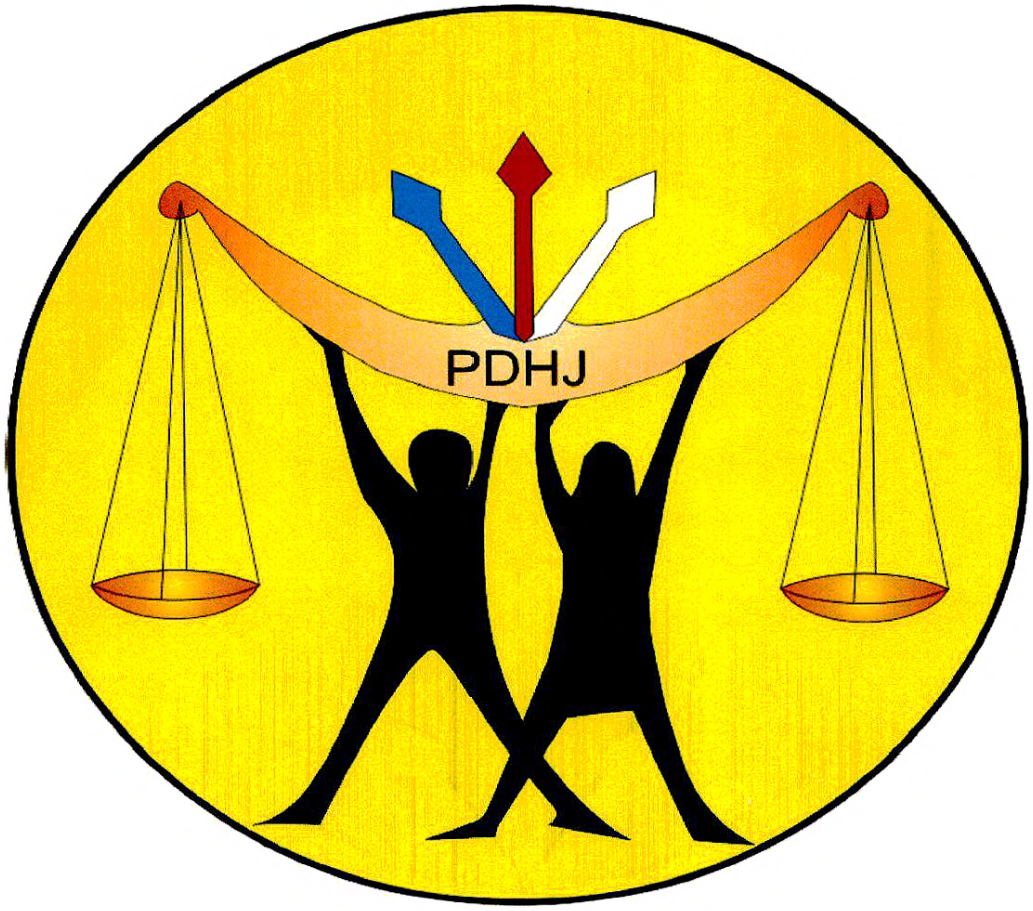

PARECER

Criminalização da Difamação: Perspetivas no âmbito dos Direitos Humanos e Fundamentais

Parte A – Base Legal

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, consagrado no artigo 27 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), é um órgão independente que tem por função apreciar e procurar satisfazer as queixas dos cidadãos contra os poderes públicos. Compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ), no âmbito da alínea b) do artigo 24º; da alínea l) do artigo 28º e do artigo 35º submeter, por iniciativa própria, ao Governo, ao Parlamento Nacional ou qualquer outro organismo competente, numa base consultiva, pareceres, recomendações, propostas e relatório sobre qualquer matéria relativa à promoção e proteção dos direitos humanos e à boa governação que visem melhorar o respeito pelos direitos humanos e a boa governação por parte das entidades dentro da sua área de jurisdição.

Parte B – Objetivo

De forma a poder auxiliar o Governo e o Parlamento Nacional na atual discussão iniciada pelo Ministério da Justiça sobre a possibilidade da criminalização da difamação, injurias, ofensa ao prestígio de pessoas singulares e coletivas e ofensa à memoria de pessoa falecida, sob o intuito de reforçar a proteção da dignidade da pessoa humana[1], a PDHJ redigiu o presente parecer cujo o objeto se prende com a análise do referido tema, sob a perspetiva dos Direitos Humanos e Fundamentais e da obrigação positiva do Estado, no âmbito dos deveres, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Sendo que, não existindo hierarquia entre as diversas normas constitucionais, à resolução de conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à honra e o direito à liberdade de expressão, em que restrições venham a ser aplicadas[2] em um ou ambos direitos, tais limitações ou restrições devem ser efetuadas respeitando a aplicação do princípio da proporcionalidade[3]. Ou seja, deverá ser analisado se a introdução de nova legislação no âmbito penal, criminalizando a difamação, injuria entre outras ofensas ao prestígio e a memoria irá reforçar e assegurar os direitos atuais ou irá por em causa o balanço entre estes dois diretos fundamentais, resultando na aplicação de penas desproporcionais, demostrando-se incompatível com os padrões internacionais no que toca ao direito à liberdade de expressão e informação.

---

[1] Número 3 do artigo 40.º da CRDTL Liberdade de Expressão e Informação e o artigo 36.º da CRDTL Direito à honra e à privacidade.

[2] No âmbito do artigo 24 (Leis restritivas) da CRDTL.

[3] Ver Comentário Geral No. 27, paragrafo 14-15, que reafirma que medidas restritivas devem respeitar o principio da proporcionalidade: devem ser apropriadas para desempenhar a sua função de proteção; ser o instrumento menos intrusivo possível, dos instrumentos disponíveis para atingir a desejada proteção e ser proporcional ao interesse a ser protegido..., devendo ser contemplado não só na lei que regula a restrição, mas também pelas autoridades administrativas e judiciais na aplicação da norma. https://www.refworld.org/docid/45139c394.html

Parte C – Enquadramento Jurídico Atual

Em 2009 o Código Penal[4], baseado na Lei N.º 13/2008[5], foi aprovado pelo IV Governo Constitucional, sem a inclusão dos crimes de difamação e injurias, mas prevendo alguns outros artigos de forma a criminalizar a denuncia caluniosa[6], a discriminação racial ou religiosa[7], a instigação a crimes[8], e a devassa[9] para assegurar a proteção ao direito a honra e à privacidade[10], assim impondo certo limites a liberdade de expressão[11], necessárias para assegurar, em um Estado de direito democrático, todos os direitos fundamentais do cidadão de forma adequada e proporcional.

Em 2011 com a aprovação da Lei N.º 10/2011, de 14 de setembro, que aprovou o Código Civil, Timor-Leste ampliou a proteção ao direito a honra e à privacidade, estabelecendo no foro civil a ilicitude de atos que violariam o referido direito[12], e através do Código de Processo Civil, disponibiliza mecanismos adequados para lidar com a difamação e injurias[13]. Estes diplomas determinam regras básicas e procedimentos relevantes, de forma proporcional e efetiva, promovendo instrumentos jurídicos para exigir, quando aplicável, a célere cessação do ato de violação[14], através de providencia cautelar[15], e a possível indemnização dos ofendidos pelos danos resultantes da violação. No caso de o

---

4 Decreto-Lei N.º 19/2009 de 8 de abril, que aprova o Código Penal.

5 Lei N.º 13/2008 de 13 de outubro, Lei de Autorização Legislativa em Matéria Penal.

6 Artigo 285.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.

7 Artigo 135.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.

8 Artigo 189.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril

9 Artigo 183.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.

10 Artigo 36.º da CRDTL Direito à honra e à privacidade.

11 Artigo 40.º da CRDTL Liberdade de Expressão e Informação.

12 Artigo 67 º (Tutela geral da personalidade), Artigo 68 º (ofensa a pessoas já falecidas), Artigo 76.º (direito à imagem), Artigo 77.º (direito à reserva sobre a intimidade da vida privada), Artigo 418.º (Ofensa do crédito ou bom nome), entre outros do Código Civil, aprovado pela Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.

13 Secção II (Direitos de personalidade) do Capítulo I do Subtítulo I do Título II do Livro I; Subsecção I (Responsabilidade Civil) da Secção V do Capítulo II do Título I do Livro II, entre outras, da Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro, que aprova o Código Civil.

14 **Artigo 306.º Urgência do procedimento cautelar**

*1.Os procedimentos cautelares **revestem sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente**.*

*2.Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em primeira instância, no **prazo máximo de dois meses** ou, se o requerido não tiver sido citado, de **quinze dias**.*

15 Os procedimentos cautelares estão previstos no Capítulo VII do Título I do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 1/2006 de 21 de fevereiro, tem por âmbito:

Artigo 305º Âmbito das providências cautelares não especificadas

1.Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

2.O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor.

3.Não são aplicáveis as providências referidas no n.º 1 quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas na secção seguinte.

4.Não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição de providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado.

infrator não cumprir a ordem do tribunal[16], dará origem ao crime de desobediência qualificada[17], podendo resultar em pena de 1 a 4 anos de prisão.

Em 2014 a Lei da Comunicação Social, Lei N.º 5/2014, de 19 de novembro, estabeleceu no seu Capítulo VI normas de responsabilização pelos atos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa. A referida lei estabelece que os autores de tais atos lesivos podem responder, civil e criminalmente (crime de desobediência qualificada), pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, havendo direito à indemnização da vítima, por danos provocados por meio da imprensa. O Capítulo V também prevê de forma clara o direito a resposta e retificação de pessoa que se sente impactada negativamente por notícia publicada em meio de comunicação. Quando meio de comunicação social não responde positivamente ao pedido sem prover fundamentação da recusa do exercício do direito de resposta constitui uma contraordenação punida com coima de $ 2.500 a $ 10.000 USD. Encontra-se ainda prevista a intervenção judicial para garantir o direito à resposta e retificação, sendo o processo decidido no prazo de oito dias úteis[18], a contar da entrada do requerimento na secretaria judicial. Nos termos do artigo 37º desta mesma lei, constitui desobediência qualificada, punida nos termos do Código Penal, o não cumprimento da ordem judicial que ordena a publicação ou difusão da resposta pelo chefe de redação.

O Artigo 40.º da CRDTL estabelece que "*todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção*" e que "*o exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura*". E ainda que "*o exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana*" (art. 40.º, n.º 2).

É de notar que quando a Constituição prevê a regulamentação de lei de uma garantia fundamental tal não quer dizer necessariamente a regulação por lei criminal. Tal interpretação é um aspeto básico de hermenêutica constitucional. Assim não restam duvidas de que atualmente o direito à liberdade de expressão já se encontra regulado por

---

[16] Artigo 315 º (garantia penal da providencia) "*Incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva*", do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 1/2006 de 21 de fevereiro.

[17] Artigo 244.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.

[18] *Artigo 36 º (Processamento judicial), da Lei da Comunicação Social, Lei N.º 5/2014, de 19 de novembro:*
1. O juiz, recebido o requerimento, ordena, em quarenta e oito horas, a citação do chefe de redação da publicação para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.
2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.
3. processo é decidido no prazo de oito dias úteis, a contar da entrada do requerimento na secretaria judicial.
4. Na decisão, o juiz condena o requerido a publicar obrigatoriamente a resposta e ainda a sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audição e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas ao requerido.
5. A publicação e a divulgação referidas no número anterior são efetuadas no prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

uma séria de leis: Código Penal (crimes de denuncia caluniosa[19], discriminação racial ou religiosa[20], a instigação a crimes[21], e a devassa[22]), pelo Código Civil e Processo Civil (especialmente a tutela geral da personalidade[23], a ofensa a pessoas já falecidas[24], direito à imagem[25], direito à reserva sobre a intimidade da vida privada[26], e a ofensa do crédito ou bom nome[27], previstos no Código Civil) e ainda pela Lei de Comunicação Social (prevendo o direito de retificação e resposta e consequências de natureza contraordenacional e criminal quando do não cumprimento da lei ou decisão judicial).

Assim, não estamos perante uma falta de regulação do artigo 40.º nem numa situação em que estamos violando a exigência constitucional de regular por lei.

Parte D– Posição dos Direitos Humanos e Fundamentais sobre a criminalização da difamação e injúrias

É posição consensual numa perspetiva de direitos humanos de que a criminalização da difamação e injúrias viola o direito a liberdade de expressão.

Os órgãos de proteção à liberdade de expressão das Nações Unidas, assim como aqueles dos sistemas regionais de direitos humanos, vêm declarando repetidamente que a criminalização de difamação e injúrias é uma violação ao direito de liberdade de expressão e opinião. Tal tem por base a premissa de que criminalização da difamação e injúria representa uma medida excessiva para a proteção do direito à honra e privacidade. Sendo já declarada inúmeras vezes pelo Comitê dos Direitos Humanos da ONU que a criminalização da difamação é uma violação do direito à liberdade de expressão e opinião[28], e por tal solicitando os Estados-parte a descriminalizarem a difamação[29]. Tal assertiva foi já declarada à Portugal, Macau[30], Mozambique[31] e ainda a Tailândia[32], e Indonésia.[33].

---

[19] Artigo 285.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.
[20] Artigo 135.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.
[21] Artigo 189.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.
[22] Artigo 183.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 19/2009 de 8 de abril.
[23] Artigo 67 º do Código Civil, aprovado pela Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.
[24] Artigo 68 º do Código Civil, aprovado pela Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.
[25] Artigo 76 º do Código Civil, aprovado pela Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.
[26] Artigo 77 º do Código Civil, aprovado pela Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.
[27] Artigo 418 º do Código Civil, aprovado pela Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.
[28] Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 34, de Julho de 2011, parag. 12. Disponível em https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf
[29] Concluding observations on Italy (CCPR/C/ITA/CO/5); concluding observations on the Former Yugoslav Republic of Macedonia (CCPR/C/MKD/CO/2), Polonia (CCPR/C/POL/CO/7)
[30] CCPR/C/CHN-MAC/CO/1
[31] CCPR/C/MOZ/CO/1
[32] CCPR/C/THA/CO/2
[33] No primeiro ciclo de revisão periódica da Indonésia, o único completo até o momento, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em suas observações finais, criticou o uso do delito de difamação, previsto no código penal e na lei n.º

Do mesmo modo, os Mecanismos para a Promoção da Liberdade de Expressão desde dos diversos sistemas de proteção de direitos humanos 2002 já veem reiterando que "a criminalização da difamação não é uma restrição justificável à liberdade de expressão; todas as leis penais por difamação devem ser abolidas e substituídas, se necessário, por leis civis por difamação adequadas"[34].

Com base no previsto, um número significativo de Estados descriminalizaram a difamação nas últimas décadas, notavelmente a Sri Lanka, Reino Unido[35], Bósnia Herzegovina, Moldávia, Noruega e outros[36].

É importante ressaltar que a CRDTL no seu Artigo 23.º declara que os direitos fundamentais consagrados na CRDTL devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Ademais, o Artigo 9.º da CRDTL consagra, no seu número 1, que "*a ordem jurídica timorense adota os princípios de direito internacional geral ou comum*". No número 2, do referido artigo determina que "*as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial*" e finaliza o número 3 afirmar que "*são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense*". Timor-Leste, através da Resolução do Parlamento Nacional N.º 3/2003, de 22 de Julho, ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[37].

11/2008 sobre informações e transações eletrônicas, como ferramenta para abafar críticas legítimas ao governo, e sugeriu que o país promova a revisão das referidas leis para assegurar que elas estejam em conformidade com o art. 19 do PIDCP. Comitê de Direitos Humanos, CCPR/C/IDN/CO/1 (21/08/2013), para. 27. disponível em: https://undocs.org/es/CCPR/C/IDN/CO/1

[34] International Mechanisms for Promoting Freedom of Expression JOINT DECLARATION by the UN Special Rapporteur on Freedom of Opinion and Expression, the OSCE Representative on Freedom of the Media and the OAS Special Rapporteur on Freedom of Expression, 2002 (acessível em http://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=87&lID=1). Do mesmo modo, e mais recentemente, Relator Especial da ONU para a que "qualquer tentativa de criminalização da liberdade de expressão como meio de limitar ou censurar a liberdade deve ser combatida. Por conseguinte encoraja todos os esforços para descriminalizar actos considerados actos de difamação e para assegurar que o processo de responsabilidade civil é a única forma de reparação por queixas de danos à reputação" (Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Mr. Frank La Rue, A/HRC/14/23, 20 April 2010, para. 23). No âmbito dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, veja-se a Resolução 1577 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, "Rumo à descriminalização da difamação", de 2007, disponível em https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17588&lang=en. Ainda no âmbito regional de proteção de direitos humanos veja-se o documento do Conselho Europeu, "Diretrizes da UE sobre direitos humanos sobre liberdade de expressão Online e Offline", de 2014, disponível em https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/eu_human_rights_guidelines_on_freedom_of_expression_online_and_offline_en.pdf

[35] UK: Defamation Decriminalized. *Index on censorship.org, Article19*, November 2019. https://humanrightshouse.org/articles/uk-defamation-decriminalized/

[36] Ainda, Arménia. Chipre, Estónia, Georgia, Irlanda, Quirgusitão, Montenegro, Roménia, Tajiquistão, antiga República jugoslava da Macedónia, Ucrânia, Estados Unidos da América (a nível federal, mas também a nível estadual).

[37] Ver Comentário Geral No. 31 da Convenção, sobre obrigações dos Estados Partes de dar efeito, através da lei nacional, aos direitos previstos na Convenção, de forma consistente com as recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

A liberdade de expressão e informação, prevista no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos[38] e no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[39] é um princípio basilar para um Estado de Direito democrático. O Comitê de Direitos Humanos da ONU no âmbito do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no seu Comentário Geral N.º 34 de 12 de setembro de 2011[40], reafirma que a liberdade de expressão e informação são condições indispensáveis para qualquer sociedade livre e democrática, necessárias para a realização dos princípios de transparências e responsabilização, e que são ainda instrumentos fundamentais para a promoção e proteção das outras garantias previstas.

A liberdade de expressão e informação estabelece a base para a realização de outros direitos fundamentais como a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social[41], a liberdade de reunião e de manifestação[42], a liberdade de associação[43], a liberdade de consciência, de religião e de culto[44], o direito de participação política[45], o direito de sufrágio[46], educação e cultura[47], entre outros.

A determinação de mecanismos cíveis e de outra natureza não criminal são considerados suficientes para dissuadir atos de difamação e compensar devidamente as vitimas, sendo a aplicação de leis de difamação criminal visto como inapropriado já que a pena de prisão é considerada como sendo desproporcional ao dano causado, podendo resultar em autocensura por parte dos cidadãos e media[48], impactando de forma nefasta o direito de liberdade de expressão e informação, resultando incompatível com o mesmo.

---

http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsjYoiCfMKoIRv2FVaVzRkMjTnjRO%2Bfud3cPVrcM9YR0iW6Txaxgp3f9kUFpWoq%2FhW%2FTpKi2tPhZsbEJw%2FGeZRASjdFuuJQRnbJEaUhby31WiQPl2mLFDe6ZSwMMvmQGVHA%3D%3D

[38] Artigo 19.º DUDH: *"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."*

[39] Artigo 19.º PIDCP: *1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.*
2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.
3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:
a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

[40] General comments No. 34, U.N. Human Rights Committee, 102nd session, publicado 12 Setembro 2011, www2.ohchr.org/English/bodies/hrc/docs/GC34.pdf

[41] Artigo 41.º CRDTL, Liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social.

[42] Artigo 42.º CRDTL, Liberdade de reunião e de manifestação.

[43] Artigo 43.º CRDTL, Liberdade de associação.

[44] Artigo 45.º CRDTL, Liberdade de consciência, de religião e de culto.

[45] Artigo 46.º CRDTL, Direito de participação política.

[46] Artigo 47.º CRDTL, Direito de sufrágio.

[47] Artigo 59.º CRDTL, Educação e cultura.

[48] Ver Comentário Geral N.º 34, para.13, que afirma que uma impressa livre é essencial para qualquer sociedade, para a garantia da liberdade de opinião, expressão e informação, nos termos da Convenção.

No âmbito do paragrafo 3 do Artigo 19.º do PIDCP, que determina que o exercício das liberdades de expressão, previstas no parágrafo 2 do Artigo 19.º "comporta deveres e responsabilidades especiais", podendo, em consequência, "ser submetido a certas restrições", o Comitê de Direitos Humanos da ONU[49] e tribunais internacionais estabeleceram um teste baseado em três critérios:

1) que a restrição deve ser expressamente fixada na lei;
2) com o propósito de salvaguardar um interesse legitimo, incluindo proteger a reputação de outrem; e
3) ser necessária para assegurar este interesse.

Da mesma índole é o artigo 24.º da CRDTL, o qual, na opinião do Tribunal de Recurso, requer uma análise com base na proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da restrição para salvaguardar outro interesse.

As sanções que são desproporcionais aos danos causados por ação particular, serão consideradas violadoras da garantia do direito de liberdade de expressão, ou seja, poderão ser declaradas inconstitucionais. Assim, a criminalização da difamação e injúria, aumentando ainda mais o leque de criminalização de atos com base no direito à liberdade de expressão, serão excessivas e violadores das garantias constitucionais.

A ideia é de reformar os sistemas dos Estados que ainda criminalizam a difamação, normas as quais são vistas como feudais e obsoletas, conforme referido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos[50]. Apesar de países com democracias mais maduras terem normas de difamação criminais, como Portugal, estes são regularmente condenados como violadores dos direitos humanos, quer pelos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas[51] quer pelo próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos[52].

Timor-Leste lidera o índice da democracia no sudeste asiático e é o 7º país da Asia e Oceânia no índice de democracia divulgado pelo *The Economist Intelligence Unit* (EIU)[53],

---

[49] Ver Comentário Geral N.º 34, para. 21.

[50] https://rr.sapo.pt/2017/06/17/pais/portugal-esta-longe-da-europa-ao-criminalizar-a-injuria-e-a-difamacao/noticia/86470/ ; e https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/defamation

[51] O Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou em 16/10/2009 a Resolução A/HRC/RES/12/16, por meio da qual critica o abuso de leis que criminalizam a difamação, violando o art. 19 do PIDCP. Disponível em: https://undocs.org/en/A/HRC/RES/12/16. Ademais, o Relator Especial para a Promoção e Proteção dos Direitos à Liberdade de Opinião e Expressão da ONU já denunciou diversas vezes a criminalização da difamação, sendo esta em violação à garantia de liberdade de expressão e opinião: cf. em E/CN.4/2005/64 (17/12/2004), paras. 51, 59, 69, disponível em: https://undocs.org/en/E/CN.4/2005/64; A/HRC/4/27 (02/01/2007), para. 12, 44-57, disponível em: https://undocs.org/en/A/HRC/4/27; A/HRC/14/23 (20/04/2010), paras. 82-84, disponível em: https://undocs.org/en/A/HRC/14/23; A/HRC/20/17 (04/06/2012), paras. 53, 79, 84 e 87, disponível em: https://undocs.org/A/HRC/20/17 e A/71/373 (06/09/2016), paras. 33, 34 e 57d, disponível em: https://undocs.org/en/A/71/373.

[52] Entre janeiro de 2005 e janeiro de 2015, Portugal foi condenado culpado, em 18 casos, por violação de liberdade de expressão, (artigo 10.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos). Em 12 casos estava em questão o crime de difamação. Para mais informação ver http://legaldb.freemedia.at/wp-content/uploads/2015/06/PortugalCriminalDef_IPI_POR.pdf

[53] https://observador.pt/2017/02/03/timor-leste-lidera-indice-da-democracia-no-sudeste-asiatico/. Ver também: http://timor-leste.gov.tl/?p=17298&lang=pt

sendo as liberdades cívicas, como a liberdade de expressão e informação[54], uma das categorias avaliadas.

Parte E– Projeto de Decreto-Lei: Criminalização Difamação, Injurias e Ofensas ao Prestígio e Memoria

O Ministério da Justiça recentemente submeteu a consulta por parte da sociedade civil um projeto de decreto-lei que visa a criminalização da difamação, injurias e ofensas ao prestígio e memória.

Entende a PDHJ não ser necessário reproduzir aqui a proposta em questão, mas somente salientar que a proposta inclui a criminalização da expressão de factos e de opiniões (juízo) que causem ofensa às pessoas vivas, memória de pessoas já falecidas e às pessoas coletivas ou equiparadas. Os castigos propostos são entre 6 meses e três anos de prisão ou multa.

É de observar que pela razão de que qualquer criminalização da difamação e injúria seria uma violação dos direitos humanos, independente do seu conteúdo e alcance, a PDHJ não considera pertinente tecer comentários ou recomendações às normas propostas.

Parte F– Considerações Finais

A CRDTL estabelece que os direitos fundamentais ali consagrados não excluem quaisquer outras constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos[55].

A CDRTL estipula que a ordem jurídica timorense adota os princípios de direitos internacional geral ou comum, e as normas constantes de convenções, tratados, e acordo internacional vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão[56].

Timor-Leste ratificou o PIDPC o qual no seu Artigo 19.º, afirma que qualquer restrição a liberdade de expressão e informação deverá ser obrigatoriamente necessária. Tal critério é também integrado no artigo 24.º da CRDTL através do regime geral de leis restritivas, este que proíbe restrições excessivas e desproporcionais.

---

[54] Ver Comentário Geral N.º 25, sobre artigo 25 da Convecção, para 25, que elabora sobre a importância da liberdade de expressão para a vida pública e o exercício efetivo do direito de sufrágio.
https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/general%20comment%2025.pdf

[55] Artigo 23 da CRDTL.

[56] Artigo 9 da CDRTL.

É consensual de que a criminalização da difamação é uma violação do direito à liberdade de expressão e opinião. Torna-se claro que tal representa uma limitação desproporcional do direito a liberdade de expressão e informação perante o direito a honra e a vida privada, sendo assim inconciliável.

Portanto a introdução de nova legislação no âmbito penal, criminalizando a difamação, injuria entre outras ofensas ao prestígio e a memoria, não irá reforçar ou assegurar os direitos atuais, mas irá acabar por pôr em causa o balanço entre estes dois diretos fundamentais, resultando na aplicação de medidas excessivas ou desproporcionais.

Os crimes de denúncia caluniosa, instigação de crimes, discriminação e ódio e a devassa representam já uma criminalização do abuso da liberdade de expressão e opinião. Ainda, os mecanismos cíveis para a reparação de danos à honra de outrem e mecanismos no âmbito da lei de comunicação social mostram-se como mecanismos já previstos para responsabilizar e reparar violações do direito à honra e privacidade. A PDHJ nota ser injustificável a criminalização de difamação como um passo necessário quando é do conhecimento geral de que os outros mecanismos formais para a reparação da honra ou consideração que tenham sido ofendidos se encontram já disponíveis e dão a resposta necessária em tal situação. A PDHJ nota ainda que se mostra como prática costumeira tradicional em Timor-Leste o pagamento com animais ou itens quando há ofensa a honra de outra pessoa causada durante processos de resolução de disputas através do *adat*.

Não conseguindo o presente projeto de decreto-lei satisfazer os requisitos do artigo 19 do PIDPC e havendo já em Timor-Leste mecanismos no âmbito civil e administrativo para responder adequadamente a defesa da honra, prestígio e a vida privada, conjuntamente com a defesa da memória das pessoas falecidas, a aprovação do projeto de decreto-lei estará em violação com os requisitos do artigo 24.º da CRDTL, sendo desnecessária e desproporcional, em violação à própria constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Díli, 18 de junho de 2020,

Jesuína Maria Ferreira Gomes, MPA
Provedora